



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 146 /2013-MP-RMAM

(COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR CAUTELAR)

Diretoria do Ministério Público Junto ao
TCE/AM

RECEBIDO

Em: 12 / 09 / 13 Horas 19:02

Por: _____

08:31 13/09/2013 09:09:09 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM DIÁRIO 0951

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, titular da 7.^a Procuradoria de Contas, na guarda da ordem jurídica e com base nos artigos 54, I, e 288 da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR CAUTELAR** contra o **MUNICÍPIO DE MANICORÉ**, o **PREFEITO** Sr. Lúcio Flávio do Rosário e o **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO** Sr. Augusto Vieira do Nascimento, pela possível prática de invalidades gravemente ofensivas à Ordem Jurídica na concepção e condução do **Pregão n. 30/2013-CPL-PMM**, para “fornecimento parcelado de gêneros alimentícios para merenda escolar – etapa II”, pelos seguintes fatos e fundamentos.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Por intermédio de denúncia formulada pelo vereador do Município de Manicoré, Sr. Roberval Edgar Medeiros Neves, que segue anexa, chegou ao conhecimento do Representante notícia de deflagração do Pregão n. 30/2013-CPL-PMM, com o mesmo objeto ao do já finalizado Pregão n. 02/2013-CPL-PMM, e de limitação injustificada da participação de empresa interessada no certame, por negativa de fornecimento do edital.
2. Instrui a referida denúncia, além de petição subscrita pelo Vereador, com descrição detalhada dos fatos por ele alegados, cópias de requerimento apresentado à Mesa da Câmara Municipal, no sentido da suspensão do certame; ocorrência policial formalizada pelo representante da empresa M. DAS DORES P. GUIMARÃES, noticiando limitação de acesso ao edital do Pregão; extratos de homologação e adjudicação do Pregão n. 02/2013-CPL-PMM, assim como dos contratos dele decorrentes; aviso de licitação n. 03/2013; termo de contrato n. 004/2013; ata de julgamento do Pregão n. 02-2013-CPL-PMM, com planilha das empresas vencedoras.
3. Não consta nenhuma justificativa juridicamente plausível nas alegações atribuídas ao agente condutor do certame, pelo vereador denunciante. A autoridade administrativa teria agido unicamente baseada em sentimento pessoal quanto à ser prejudicial a empresa, aparentemente, sem amparo em nenhuma decisão formal punitiva por inadimplência ou outro motivo apurado em devido processo.
4. Então, nesse quadro, afiguram-se indícios fortes da prática de ato ofensivo aos princípios constitucionais da Impessoalidade e Moralidade Administrativas e à norma geral da ampla participação nas licitações, constante do artigo 3.º da Lei n. 8.666/96, fatos que deverão ser amplamente apurados na instrução, à luz do contraditório e ampla defesa, mas sem prejuízo de acautelar a municipalidade para não sofrer risco de dano com a prática do ato



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

possivelmente inválido de direcionamento contratual e inibição a ampla disputa nas licitações.

5. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe:

a) a suspensão cautelar liminar do Pregão n. 30/2013-CPL-PMM e atos dele decorrentes, em vista dos indícios e da plausibilidade da acusação de direcionamento contratual e inibição ao caráter competitivo da licitação;

b) requisição de encaminhamento de cópia dos autos integrais do processo licitatório impugnado;

c) em vista da urgência que o caso requer, sem prejuízo da cautelar, que sejam notificados os representados a apresentar defesa em cinco dias sobre o teor da acusação objeto desta representação ministerial;

d) em vista de conexão, apensamento deste ao Processo n. 10607/2013, para instrução conjunta, considerando que ali se trata de representação deste órgão ministerial contra o Pregão n. 02/2013-CPL-PMM, dentre outros motivos, por vícios no termo de referência e no edital,

e) a ampla instrução para apuração exhaustiva dos fatos, mediante ciência a este Ministério Público, a fim de que, se confirmada a conduta ilícita, sejam os demandados condenados nas sanções do artigo 54, II e III, da Lei Orgânica da Corte, assim como seja fixado prazo de anulação dos certames impugnados.

E. deferimento e justiça.

Manaus, 12 de setembro de 2013.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas